

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para permitir a emissão, comercialização e utilização de títulos digitais ambientais lastreados em ativos de biodiversidade, inclusive em formato de tokens, registrados em ambiente regulado, como instrumentos de compensação ambiental, pagamento de serviços ambientais, liquidação de dívidas e incentivo à conservação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, os seguintes parágrafos:

“§ 3º Fica autorizada a utilização de títulos ambientais lastreados em ativos de biodiversidade, inclusive sob a forma de tokens, emitidos por empresas ou entidades devidamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil, para os seguintes fins;

- I - Pagamento de serviços ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;
- II - Execução de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);
- III - Liquidação de multas ambientais e outras sanções pecuniárias previstas na legislação ambiental vigente;
- IV - Compensações por supressão de vegetação, conforme previsto em regulamento próprio;
- V - Instrumento de incentivo à conservação ambiental voluntária em áreas de Reserva Legal, APPs, RPPNs e excedentes florestais.

§ 4º Os títulos ambientais de que trata o parágrafo anterior deverão ser lastreados em ativos de conservação verificados, com base em relatórios técnicos de inventário florestal, faunístico e hidrológico, auditados por terceira parte independente, e certificados com base em metodologia reconhecida por entidade acreditada, conforme previsto nas normas da ABNT NBR ISO 14.008 ou outra que venha a substituí-la.

§ 5º Os títulos ambientais digitais poderão ser emitidos, comercializados e registrados em ambientes regulados, inclusive em bolsas de valores, obedecendo à regulamentação vigente da CVM e do Banco Central, e observando-se os princípios da transparência, rastreabilidade e verificação dos resultados ambientais.



§ 6º As atividades econômicas relacionadas à geração e comercialização de títulos ambientais em ambientes controlados, lastreados em biodiversidade, poderão ser classificadas como serviço de conservação florestal (CNAE 0220-9/06) e serão consideradas como atividades aptas ao recebimento de pagamento por serviços ambientais (PSA).

§ 7º A regulamentação complementar será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a CVM, o Banco Central e outros órgãos competentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei busca consolidar e dar segurança jurídica à utilização de títulos ambientais lastreados em ativos de biodiversidade, inclusive sob a forma de tokens, como instrumento de incentivo à conservação, à regularização fundiária e à liquidação de passivos ambientais.

Empresas de ativos de biodiversidade no Brasil, já desenvolvem soluções digitais que permitem mensurar, certificar e registrar em rede segura os serviços ecossistêmicos prestados por propriedades rurais, contribuindo diretamente para a geração de renda e a valorização da floresta em pé.

Ao permitir que tais ativos ambientais sejam reconhecidos como instrumentos financeiros regulados, o Estado promove a inclusão da natureza na economia formal, estimula investimentos privados na conservação e fortalece o cumprimento das metas ambientais assumidas pelo Brasil.

Ademais, o projeto é complementar à Lei 14.119/2021 (Lei do PSA), bem como às diretrizes da CPR Verde e da regulamentação financeira aplicável aos títulos verdes.

Sala de Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

Podemos PA

